LEI Nº 3.549, DE 27 DE MAIO DE 1.997

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, CONFORME ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

LEONARDO MARCHESONI ROGADO, Prefeito do Municipio de Porto Feliz, Estado de São Paulo faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I
DOS OBJETIVOS

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - , órgão deliberativo de caráter permanente e âmbito municipal.

ARTIGO 2º - Respeitada a competência exclusiva do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Definir as prioridades da política de assistência social;

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política Municipal de Assistência Social;

V - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI - Acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Municipio;

VIII - Aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - Aprovar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal ;

X - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPITULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS- terá a seguinte composição representativa:

I - DO GOVERNO MUNICIPAL:

a)- Representante(s) da Diretoria de Promoção Social;
b)- Representante(s) da Diretoria de Educação;
c)- Representante(s) da Diretoria de Saúde;
d)- Representante(s) da Diretoria de Finanças;
e)- Representante(s) da Diretoria de Planejamento.

II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA AREA:

a)- Representante(s)de entidades de atendimento à infância e adolescência;
b)- Representante(s) de escolas especializadas;
c)- Representante(s) de albergues ou asilos;

d)- Representante(s) de instituições de atendimento às crianças ou adolescentes.

III - DOS USUARIOS:

a)- Representante(s) das entidades ou movimentos comunitários;
b)- Representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
c)- Representante(s) das associações dos portadores de deficiências;
d)- Representante(s) das associações de idosos.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS -terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

PARAGRAFO SEGUNDO - A participação no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS -será permitida, preferencialmente, às entidades juridicamente constituídas, ouque exerçam atividades relevantes, plenamentereconhecidas pela comunidade municipal.

PARAGRAFO TERCEIRO - A soma dos representantes de que tratam os incisos II e III deste artigo, não será inferior à metade dos membros integrantes do Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS.

ARTIGO 4º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS -serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - Da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - Do representante legal das entidades nos demais casos.

PARAGRAFO UNICO - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

ARTIGO 5º - As atividades dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS -reger-se-ão pelas seguintes disposições:

I - O exercício de função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - Os Conselheiros serão excluidos do Conselho

Municipal de Assistência Social - CMAS - e substituídos pelos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões intercaladas;

III - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - Cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - terá direito a 01 (um) voto na sessão plenária;

V - As decisões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS - terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio, obedecidas as seguintes normas:

I - O plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

ARTIGO 7º - A Diretoria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

ARTIGO 8º - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS-poderá recorrer às pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS -, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social, e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização, para assessorar o

Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS-, em assuntos específicos.

ARTIGO 9º - Todas as reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - serão públicas, e precedidas de ampla divulgação.

PARAGRAFO UNICO - As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS -, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

ARTIGO 10 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - elaborará seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei.

ARTIGO 11 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

ARTIGO 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO FELIZ, 27 DE MAIO DE 1.997.

LEONARDO MARCHESONI ROGADO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PROPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA, 27 DE MAIO DE 1.997.

LUIZ ANTONIO BELINI
DIRETOR